



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 547-73.  
2012.6.05.0098 – CLASSE 6 – CRISTÓPOLIS – BAHIA**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros

**Advogados:** Ademir Ismerim Medina e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO INTERPOSTO POR COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Coligação e partido político são partes ilegítimas para recorrer de decisão em processo de prestação de contas de candidato adversário. Precedentes.

2. O entendimento do Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal aplicável às eleições de 2012 quanto à ausência de legitimidade recursal de terceiros em processo de prestação de contas.

3. O art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que regulamenta as prestações de contas relativas à eleição de 2012, prevê apenas a possibilidade de acompanhamento do exame das prestações, não conferindo a terceiro legitimação para recorrer.

4. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos anteriores, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, as contas de Alaíde Passos dos Santos, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Cristópolis/BA nas eleições de 2012, foi aprovada com ressalvas (fl. 106).

Irresignados, a Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros interpuseram recurso (fls. 108-122), não conhecido pelo relator no TRE/BA (fls. 138-139).

Interposto agravo regimental (fls. 142-148), o Regional a ele negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 153):

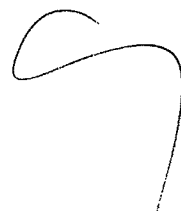
Agravo regimental. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação. Coligação. Terceiro interessado. Preliminar de ilegitimidade. Não conhecimento. Ausência de interesse. Manutenção do *decisum*. Desprovimento.

Nega-se provimento a agravo para manter decisão que não conheceu do recurso interposto pelos agravantes em processo de prestação de contas, por força da ilegitimidade *ad causam*.

Não tendo sido demonstrado, pelos agravantes, qualquer prejuízo sobre a sua esfera com a prolação de sentença aprovando as contas da agravada, não constituem aqueles terceiros interessados.

No recurso especial eleitoral (fls. 164-170), interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, os recorrentes alegaram violação ao art. 1º da Lei nº 9.096/1995, por entender que esse permissivo legal legitimaria o direito de coligações partidárias e partidos políticos impugnarem decisões proferidas em processos de prestação de contas. Mencionaram julgado do próprio TRE/BA que, segundo assinalaram, diverge do acórdão na medida em que defende a possibilidade de coligações impugnarem processos dessa natureza.

Requereram o provimento do recurso com a consequente reforma do acórdão recorrido.



O presidente do TRE negou seguimento ao recurso especial, por entender não demonstrada nenhuma ofensa a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial (fls. 172-175).

Contra essa decisão, a Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade, o Diretório Municipal do PP e o Diretório Municipal do PMDB interpuseram agravo de instrumento, em que reiteraram, *ipsis litteris*, as razões do recurso especial eleitoral (fls. 178-183).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 190-192).

Em decisão de fls. 194-196, neguei seguimento ao agravo, assentando a ilegitimidade dos agravantes por entender que a procedência do apelo não lhes traria nenhuma vantagem sob o aspecto prático.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 198-204), no qual os agravantes reiteram o argumento de que houve violação ao art. 1º da Lei nº 9.096/1995, por considerarem que esse permissivo legal legitimaria o direito de coligações partidárias e partidos políticos impugnarem decisões proferidas em processos de prestação de contas, reproduzindo as razões do agravo de instrumento e do recurso especial.

Pleiteiam o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* e o provimento do agravo para, ao final, serem desaprovadas as contas da candidata adversária.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao agravo por decisão assim fundamentada (fls. 194-196):



2. A controvérsia discutida nos autos reside em saber se coligação e partido político têm legitimidade para recorrer de decisão que julga prestação de contas de candidato adversário.

Extraio da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 138-139):

Da análise do processo, verifica-se, de logo, questão que enseja atenção preliminar.

É que, tão somente, tem [sic] legitimidade e interesse para recorrer da decisão que apreciou as contas da campanha, o candidato que as prestou e o Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese, a irrisignação foi manejada por terceiro, sem que tenha havido demonstração de se tratar de terceiro prejudicado.

Demais disso, *a lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, e não somente o prejuízo de fato.* (TSE. Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 4377-64/DF. Relator Min. MARCELO RIBEIRO. DJE. Diário da Justiça Eletrônico de 21/05/2012).

Nessa perspectiva, não sendo a recorrente parte no processo ou terceiro interessado [sic], forçoso reconhecer que não detêm [sic] a mesma legitimidade para interpor o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. (Grifo no original)

Verifico que o entendimento do Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal quanto à ausência de legitimidade recursal de terceiros em processos de prestação de contas.

Nesse sentido, destaco recente decisão deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

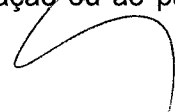
1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse decisum (art. 499 do CPC).

2. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 156-31/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014)

O eventual ajuizamento da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não confere legitimidade à coligação ou ao partido político



para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato adversário. Cito julgado:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.

2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 2641-64/RR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.2.2014)

Ademais, o art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que regulamenta as prestações de contas relativas à eleição de 2012, prevê apenas a possibilidade de acompanhamento do exame das prestações, não conferindo ao terceiro legitimação para recorrer.

Verifico que a decisão agravada não foi sequer infirmada, tendo em vista que, analisando as razões do regimental, os agravantes literalmente reproduziram as alegações apresentadas no agravo de instrumento.

A jurisprudência do TSE é firme em que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Dessa forma, mantenho integralmente a decisão agravada por seus fundamentos.

Com efeito, conquanto se possam admitir eventuais repercussões, no âmbito político, da decisão que aprovou as contas do candidato, o interesse que justifica a interposição do recurso é aquele capaz de proporcionar à coligação adversária alguma vantagem sob o aspecto



prático, conforme bem assinala José Carlos Barbosa Moreira, "deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer"<sup>1</sup>.

No mais, observo que o dispositivo legal indicado pelos agravantes como supostamente violado – art. 1º da Lei nº 9.096/1995 – descreve, de maneira genérica, o papel a ser desempenhado pelos partidos políticos no interesse do regime democrático, não sendo hábil para legitimar impugnantas no âmbito do processo de prestação de contas.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

**PEDIDO DE VISTA**



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

---

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V, Forense, 16ª edição, p. 301

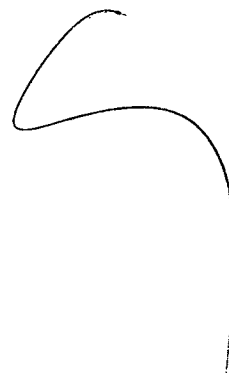
## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 547-73.2012.6.05.0098/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro relator, desprovido o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'S' or a similar symbol, located in the lower right quadrant of the page.



## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental (fls. 208 a 214 – petição original) interposto pela Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e pelos diretórios municipais do Partido Progressista (PP) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra decisão do eminente Ministro **Gilmar Mendes** que, negando seguimento a agravo de instrumento, manteve o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), assim ementado:

Agravo Regimental. Recurso eleitoral. Prestação de Contas. Aprovação. Coligação. Terceiro interessado. Preliminar de ilegitimidade. Não conhecimento. Ausência de interesse. Manutenção do *decisum*. Desprovemento.

Nega-se provimento a agravo para manter a decisão que não conheceu do recurso interposto pelos agravantes em processo de prestação de contas, por força da ilegitimidade *ad causam*.

Não tendo sido demonstrado, pelos agravantes, qualquer prejuízo sobre a sua esfera jurídica com a prolação de sentença aprovando as contas da agravada, não constituem aqueles terceiros interessados. (fl. 153).

Consta da decisão ora agravada:

2. A controvérsia discutida nos autos reside em saber se coligação e partido político têm legitimidade para recorrer de decisão que julga prestação de contas de candidato adversário.

Extraio da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 138-139):

Da análise do processo, verifica-se, de logo, questão que enseja atenção preliminar.

É que, tão somente, tem [sic] legitimidade e interesse para recorrer da decisão que apreciou as contas da campanha, o candidato que as prestou e o Ministério Público Eleitoral.

Na hipótese, a irresignação foi manejada por terceiro, sem que tenha havido demonstração de se tratar de terceiro prejudicado.

Demais disso, a lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, e não somente o prejuízo de fato. (TSE. Embargos de Declaração no Recurso Ordinário 4377-64/DF. Relator

Min. MARCELO RIBEIRO. *DJE*. Diário da Justiça Eletrônico de 21.5.2012).

Nessa perspectiva, não sendo a recorrente parte no processo ou terceiro interessado [*sic*], forçoso reconhecer que não detêm [*sic*] a mesma legitimidade para interpor o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. (Grifo no original)

Verifico que o entendimento do Regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal quanto à ausência de legitimidade recursal de terceiros em processos de prestação de contas.

Nesse sentido, destaco recente decisão deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse *decisum* (art. 499 do CPC).

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 156-31/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.9.2014)

O eventual ajuizamento da representação do art. 30-A da Lei das Eleições não confere legitimidade à coligação ou ao partido político para recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato adversário. Cito julgado:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.

2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.

3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(REspe nº 2641-64/RR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6.2.2014)

Ademais, o art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que regulamenta as prestações de contas relativas à eleição de 2012, prevê apenas a possibilidade de acompanhamento do exame das prestações, não conferindo ao terceiro legitimação para recorrer.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 36, § 6º, do RITSE). (fls. 195-196)

Os agravantes apresentam as seguintes alegações:

a) possuem nítido interesse jurídico no julgamento proferido em processo de prestação de contas, pois, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.096/95, cumpre aos partidos políticos a missão de assegurar a autenticidade do sistema representativo e de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal;

b) o ato de recorrer de uma decisão está inserido na norma descrita no art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012, “eis que a incumbência dos partidos políticos é **acompanhar o exame das prestações de contas**” (fl. 211);

c) os partidos políticos devem, desde o ajuizamento do processo até a sua decisão final, acompanhar de perto a prestação de contas de campanha, fiscalizando a lisura, a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

d) negar a legitimidade ativa das agremiações partidárias é retirar-lhes direito conferido por lei, além de obstar a sua missão;

e) “como bem argumentou o Ministério Público Eleitoral, no Recurso Especial nº 783-32/2013 contra o acórdão do TRE/PI, *‘a partir do momento em que se fixou em lei que o exame das prestações de contas eleitorais tem caráter jurisdicional, a decisão proferida em tais lides passou a ser acobertada pelo manto da **coisa julgada**, o que configura mais um motivo para conferir-se legitimidade recursal aos partidos políticos em tal tipo de demanda’*” (fls. 211-212);

f) o próprio Tribunal Regional da Bahia, em caso semelhante, entendeu que, “acaso o recorrente tivesse apresentado impugnação à prestação de contas, ele teria sido considerado parte legítima para recorrer” (fl. 213), conclusão diversa da manifestada nos presentes autos. Na espécie, o partido foi considerado parte ilegítima mesmo tendo apresentado impugnação à prestação de contas da recorrida em momento oportuno; e

g) a redação do art. 43 da Res.-TSE nº 23.406/2014, que prevê expressamente a possibilidade de impugnação por qualquer partido político, candidato ou coligação na ação de prestação de contas apresentada por candidato, corrobora com a garantia do exercício da missão de assegurar a autenticidade do sistema representativo (art. 1º da Lei nº 9.096/95) e com a previsão contida no aludido art. 59 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

Em sessão do dia 19.5.2015, o eminente relator, reiterando os termos da decisão agravada, acrescentou:

Verifico que a decisão agravada não foi sequer infirmada, tendo em vista que, analisando as razões do regimental, os agravantes literalmente reproduziram as alegações apresentadas no agravo de instrumento.

A jurisprudência do TSE é firme em que “não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos” (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Dessa forma, mantenho integralmente a decisão agravada por seus fundamentos.

Com efeito, conquanto se possam admitir eventuais repercussões, no âmbito político, da decisão que aprovou as contas do candidato, o interesse que justifica a interposição do recurso é aquele capaz de proporcionar à coligação adversária alguma vantagem sob o aspecto prático, conforme bem assinala José Carlos Barbosa Moreira, “deve aferir-se ao ângulo prático a ocorrência da utilidade, isto é, a relevância do proveito ou vantagem cuja possibilidade configura o interesse em recorrer”<sup>2</sup>.

No mais, observo que o dispositivo legal indicado pelos agravantes como supostamente violado – art. 1º da Lei nº 9.096/1995 – descreve, de maneira genérica, o papel a ser desempenhado pelos partidos políticos no interesse do regime democrático, não sendo hábil para legitimar impugnantes no âmbito do processo de prestação de contas.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

---

<sup>2</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume V, Forense, 16ª edição, p. 301.

Após o voto do relator, pedi vista antecipada dos autos.

Passo a manifestar-me.

De fato, os argumentos trazidos no recurso não infirmam os fundamentos contidos na decisão agravada.

Como bem assentou o eminente relator, esta Corte Superior já decidiu pela ausência de legitimidade recursal de terceiros em processos de prestação de contas de campanha. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, partido político não possui interesse recursal para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão proferida em processo de prestação de contas de candidato, uma vez que, em tais casos, não há repercussão no resultado do pleito ou na esfera jurídica da agremiação.** [Grifei]

2. “A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.” (REspe nº 264164/RR, rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 28.2.2014).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgR-REspe nº 27741/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.6.2014); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DESPROVIMENTO.

**1. Coligação adversária não possui legitimidade para recorrer de acórdão que aprova as contas de campanha de candidato, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo advindo desse *decisum* (art. 499 do CPC).** [Grifei]

2. O art. 30-A da Lei 9.504/97 não se aplica aos processos de prestação de contas, pois o dispositivo em comento disciplina a representação por arrecadação e captação ilícita de recursos de campanha.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 156-31/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 23.9.2014).

No primeiro julgado, seguiu-se orientação adotada em julgado de minha relatoria, no qual esta Corte confirmou decisão de indeferimento do pedido de admissão no feito, na condição de terceiro interessado, formulado

por candidato adversário em processo de prestação de contas relativo ao pleito de 2010 (REspe nº 2641-64/RR). O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE ADMISSÃO. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A decisão a ser proferida no processo de prestação de contas de campanha não trará qualquer reflexo no resultado das eleições ou no patrimônio jurídico do requerente, pois atingirá apenas a esfera jurídica do candidato.** [Grifei]
2. A incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado.
3. A decisão em processo de prestação de contas não repercute, por si só, na decisão da representação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que tais processos são distintos e autônomos. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

Na linha desses precedentes foi a conclusão do acórdão regional, do qual extraio o seguinte trecho:

Com efeito, por ausência de previsão legal, a coligação não é legitimada para, na presente *quaestio*, interpor recurso. Apenas a candidata interessada e o Ministério Público Eleitoral detêm a legitimidade e o interesse para recorrer da decisão que aprecia a prestação de contas.

Embora os agravantes suscitem o artigo 43 da Res.-TSE nº 23.406/2014, verifica-se que a referida resolução aplica-se, tão somente, às prestações de contas nas Eleições de 2014, não sendo possível empregar o referido dispositivo para conhecer de recurso interposto por quem, não tendo sido parte no processo de prestação das contas de campanha das Eleições 2012 (tampouco terceiro interessado), carece de legitimidade para recorrer.

**De mais a mais, não restou demonstrado o interesse jurídico dos agravantes. Analisando o processo, não estou convencido de que a sentença que aprovou, com ressalvas, as contas da agravada tenha acarretado prejuízos à coligação, em ordem a legitimar a sua condição de terceiro interessado no feito para interpor recurso.**

Não vislumbro qualquer dano aos agravantes que decorra da formação da coisa julgada.

[...]

Sedimentadas tais premissas, se os agravantes desejam contestar os gastos e os recursos constantes da prestação de contas da candidata, impende seja utilizada a via adequada, qual seja, a representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo

manejo lhes é assegurado, ainda que aprovada a contabilidade no processo de prestação de contas.

[...]

Ora, em não sendo parte no feito, incumbiria aos agravantes demonstrar o prejuízo que, advindo sobre a sua esfera jurídica, autorizasse a sua intervenção no processo, enquanto terceiros interessados. (fls. 157 a 160)

Nas razões do presente recurso, os agravantes insistem na tese de que a impugnação às contas da candidata, no momento oportuno, justifica o reconhecimento da legitimidade recursal da coligação e dos partidos políticos.

Todavia, a norma descrita no art. 59 da Resolução TSE nº 23.376/2012<sup>3</sup>, indicada pelos agravantes, prevê apenas que os partidos políticos “*poderão acompanhar o exame das prestações de contas*”, nada estabelecendo acerca da possibilidade de impugnação às contas de campanha.

Não obstante tenha a Res.-TSE nº 23.406/2014<sup>4</sup> evoluído nesse sentido e instituído essa possibilidade para as eleições de 2014, o caso em exame refere-se ao pleito de 2012.

Logo, há de ser mantida a conclusão do acórdão regional quanto à ilegitimidade recursal dos agravantes, a qual se mostra consentânea com o entendimento firmado por esta Corte nos mencionados precedentes.

Ante o exposto, voto no sentido de acompanhar o ilustre relator para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

---

<sup>3</sup> Res.-TSE nº 23.376/2012

Art. 59. O Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos e os candidatos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

<sup>4</sup> Res.-TSE nº 23.406/2014

Art. 43. Apresentadas as contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará os respectivos dados em página da internet e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como o Ministério Público as impugne no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Relator, que, ao recebê-la, abrirá vista ao prestador das contas para manifestação no prazo de 3 dias.

§ 2º A não apresentação de impugnação não obsta a análise das contas pelos órgãos técnicos, nem impede a atuação do Ministério Público Eleitoral como *custos legis*.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite – porque eu até havia feito uma anotação –, isso é exatamente a minha preocupação, porque também na prestação de contas anual, que é um processo jurisdicional, hoje criamos a possibilidade de impugnação. Então, qualquer partido e o Ministério Público podem impugnar, e sendo eles impugnantes, não são terceiros, são parte do processo, por isso podem recorrer, de acordo com as novas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Penso que será um tema que teremos que examinar posteriormente: se quem não impugnou as contas, poderá recorrer, como ocorre no caso do registro. Em tese, já deixo assentado que, para casos futuros, quem é impugnante nas eleições 2014 ou na prestação de contas anual é parte no processo, e sendo parte, caso haja uma decisão desfavorável, poderá recorrer.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Faço essa observação para que fique bem claro, inclusive na ementa, que isso valeu até 2012. E depois da resolução do ano passado, que começou a ter eficácia neste ano, referente às prestações dos partidos políticos, também incluímos a possibilidade da impugnação por terceiros.



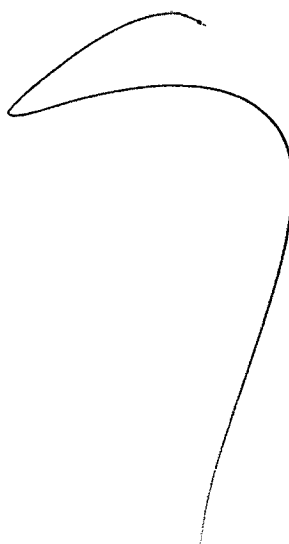
**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 547-73.2012.6.05.0098/BA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Coligação Liberdade, Democracia e Igualdade e outros (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 27.8.2015.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and extends downwards.